



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0037080-92.2020.8.19.0001**

Embargante: **SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME**

Embargada 1: **NEWVIEW 16 GESTÃO PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Embargada 2: **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXPLORAÇÃO ONEROSA DE SANITÁRIOS EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, COM FUNDAMENTO NA ILICITUDE DO OBJETO CONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 166, II, E 169 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 11 DA LEI Nº 8.987/95. IDENTIDADE DE DESTINAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA DE DISTINÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE DEVER DE ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SÚMULA 370 DO STF. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0037080-92.2020.8.19.0001** em que é Embargante **SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME** e Embargadas **NEWVIEW 16 GESTÃO PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de id. 1.974, opostos por SANIBEM EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, em face do Acórdão de id. 1.952, que negou provimento ao Recurso de Apelação, mantendo a Sentença de improcedência da Ação Renovatória de Locação Comercial.

Alega a Embargante, inicialmente, omissão quanto à necessária individualização dos contratos objeto da demanda e quanto à distinção fática em relação ao precedente firmado na ação nº 0056407-72.2010.8.19.0001, afirmando que o Acórdão teria deixado de enfrentar diferenças relevantes entre os contratos, especialmente quanto à localização dos sanitários.

Aduz, ainda, contradição interna no julgado ao utilizar a expressão “objeto equivalente”, ao mesmo tempo em que reconheceria a inexistência de identidade absoluta entre os contratos.

Sustenta, também, omissão quanto à interpretação da cláusula contratual de concessão relativa às receitas acessórias, defendendo a licitude da atividade desenvolvida.

Aponta, ainda, omissão quanto à apreciação de pedidos autônomos e subsidiários, bem como quanto à incidência da Súmula nº 370 do STF.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Dessa forma, requer o acolhimento dos Embargos, inclusive com efeitos modificativos, bem como o prequestionamento da matéria.

Em Contrarrazões (ids. 1.994 e 2.004), as Embargadas sustentam a inexistência de qualquer vício no julgado, afirmando tratar-se de mera tentativa de rediscussão do mérito.

É breve o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa.

No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer vício no Acórdão ora impugnado.

A alegação de omissão quanto à distinção entre os contratos não procede.

O Acórdão enfrentou expressamente a matéria ao consignar que os contratos possuem idêntica destinação, consistente na exploração onerosa de sanitários em estação ferroviária.

Confira-se o seguinte trecho do julgado:



Dessa forma, sendo o objeto ilícito, o negócio jurídico é nulo de pleno direito, produzindo efeitos “*ex tunc*”, como se jamais tivesse existido validamente no mundo jurídico.

Não prospera, portanto, a alegação de que o contrato ora discutido possuiria peculiaridades fáticas distintas. Pois possui idêntica destinação: exploração onerosa de sanitários em estação ferroviária. A circunstância de estarem localizados em setores diversos da mesma estação não altera a natureza jurídica do objeto.

O artigo 166, inciso II, do Código Civil é categórico ao dispor:

“É nulo o negócio jurídico quando:
II – for ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto.”

Trata-se de nulidade absoluta, de ordem pública, insuscetível de confirmação ou convalidação, nos termos do artigo 169 do Código Civil⁸ e que constitui uma questão prejudicial externa intransponível de julgamento no presente feito.

Dessa forma, a fundamentação não se baseou na localização física dos imóveis, mas na natureza jurídica do objeto contratual, razão pela qual a distinção pretendida mostra-se juridicamente irrelevante.

Também não há omissão quanto à aplicação do precedente.

O Acórdão foi claro ao reconhecer que os contratos discutidos padecem do mesmo vício estrutural, sendo plenamente aplicável a ratio decidendi anteriormente firmada.

Confira-se:

Também não há falar em julgamento “*citra petita*” ou em extensão indevida dos efeitos da ação anulatória. O Juízo de Origem não declarou nova nulidade por arrastamento, mas reconheceu que o contrato objeto desta Ação Renovatória padece do mesmo vício estrutural já identificado em demanda anterior, cuja “*ratio decidendi*” é plenamente aplicável ao caso concreto.

A Lei nº 8.245/91 protege o fundo de comércio e assegura, em determinadas hipóteses, a renovação compulsória da locação comercial. Todavia, tal proteção pressupõe a existência de contrato válido.

Portanto, não houve aplicação automática ou acrítica, mas sim reconhecimento da identidade jurídica do vício.

Não há contradição.

A utilização da expressão “objeto equivalente” apenas reforça que, embora distintos formalmente, os contratos possuem mesma natureza jurídica e mesmo vício, atraindo idêntica solução.

Trata-se de coerência lógica, e não de incongruência.

A alegação de omissão quanto às receitas acessórias igualmente não procede.

O Acórdão enfrentou a matéria ao afirmar que a exploração onerosa de sanitários:

Também é incontroverso que, na Ação Anulatória nº 0056407-72.2010.8.19.0001, foi reconhecida a nulidade absoluta de contrato de idêntica natureza, por entender-se que a cobrança pelo uso de sanitários em estação ferroviária **extrapola os limites do artigo 11 da Lei nº 8.987/95**, uma vez que tal serviço já se encontra incluído na remuneração paga pelo usuário do transporte.

A nulidade ali reconhecida não se fundou em vício formal ou circunstancial, mas na própria ilicitude do objeto contratual, qual seja, a exploração onerosa de sanitários em ambiente de concessão de serviço público essencial.

A ação renovatória não tem o condão de conferir validade a negócio jurídico nulo. Não se pode renovar aquilo que, juridicamente, jamais produziu efeitos válidos.

Admitir a renovação compulsória de contrato cujo objeto é ilícito equivaleria a chancelar, por via oblíqua, a perpetuação de situação contrária à ordem pública e ao regime jurídico da concessão de serviço público.

A nulidade absoluta, por sua natureza, pode e deve ser reconhecida de ofício, não se sujeita à decadência e impede a produção de quaisquer efeitos jurídicos, inclusive a renovação pretendida.

Ao reconhecer a ilicitude do objeto, o julgado implicitamente afastou qualquer possibilidade de enquadramento como receita acessória válida.

Não há dever de enfrentamento exaustivo de todos os argumentos.

No tocante à Súmula nº 370 do STF, igualmente não assiste razão à Embargante.

A matéria não foi objeto do Recurso de Apelação, tratando-se de inovação recursal, razão pela qual não poderia ser apreciada pelo Acórdão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Logo, não há omissão a ser suprida.

Dessa forma, embora não tenha acolhido as teses defendidas pela Embargante, o Acórdão enfrentou a controvérsia de maneira suficiente e fundamentada.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Na realidade, o que se observa é que o Embargante pretende rediscutir o entendimento adotado por este Colegiado quanto à ilicitude do objeto contratual e à inviabilidade da renovação compulsória, o que não se admite na via estreita dos Embargos de Declaração.

Tal pretensão, contudo, extrapola os limites da via estreita dos Embargos de Declaração, que possuem natureza integrativa e não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há omissão quando o julgador enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que a decisão não corresponda à pretensão da parte. O fato de o Acórdão não ter adotado a interpretação defendida pela Embargante não caracteriza vício no julgado, tampouco autoriza a reapreciação da matéria sob o rótulo de omissão ou contradição.

Dessa forma, evidencia-se que os presentes Embargos traduzem mera pretensão de rediscussão do mérito e manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por fim, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que a Embargante suscitou para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

